



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000049/2005-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.578 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IRRF. Fonte informado em DIRF e não recolhido.
Recorrente LOURENÇA A A BORGES DE ARAUJO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2001, 31/03/2001, 31/07/2001

DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS. DARFs RETIFICADOS.

Os débitos não recolhidos foram constituídos como créditos tributários pelo lançamento. A esses créditos tributários, foram imputados os valores recolhidos nos DARF retificados na medida do que foi deferido pela unidade de origem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo

(Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por LOURENÇA A A BORGES DE ARAUJO ME contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de auto de infração lavrado pela DRF/Campo Grande.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração que, constatando a ausência de recolhimento de Imposto Renda retido na fonte, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.016,71, relativo a imposto de renda, multa e juros, tendo por fundamento o art. 1º da Lei nº 9.887/1999 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 01 a 07.

A impugnante cingiu-se a alegar que já efetuara os recolhimentos do imposto retido na fonte, no código 0561, juntando os documentos de fls. 41 a 45.

A DRJ/Campo Grande proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO DEPOIS DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O pagamento do crédito depois da ciência do auto de infração não torna improcedente o lançamento.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde afirma que apresentou Pedidos de Retificação dos DARF (REDARF), referentes às três competências do

IRRF que foram objeto do lançamento, para correção das informações referentes aos recolhimentos efetuados. Solicita a anulação da decisão recorrida com base nesses pedidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, anexo ao recurso apresentado, de fls. 65 a 75, constam os DARFs e os respectivos pedidos de retificação (REDARFs).

No despacho de fls. 108, a unidade de origem presta a seguinte informação:

Efetuamos o Redarf solicitado no dia 28/11/2005, em seguida retificamos o pagamento para o sistema de interesse pertinente e fizemos a alocação do pagamento para o referido processo para amortizar a dívida, conforme telas dos sistemas da RFB em anexo.

As telas mencionadas encontram-se anexadas às fls. 106 e 107. Nelas é possível constatar que a unidade de origem alocou os valores dos DARF retificados aos créditos tributários imputados no auto de infração. Porém, ainda assim restou um saldo remanescente.

Portanto, não há razão para anular a decisão recorrida. Os débitos não recolhidos foram constituídos como créditos tributários pelo lançamento. A esses créditos tributários, foram imputados os valores recolhidos nos DARF retificados na medida do que foi deferido pela unidade de origem.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 14120.000049/2005-23
Acórdão n.º **1302-003.578**

S1-C3T2
Fl. 116

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator